

PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR nº. 025/2014, DE 03 DE ABRIL DE 2014.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o ano de 2014 no Município de Reriutaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de Reriutaba, com o objetivo do incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E ALCANCE DO PROGRAMA

- Art. 2º. Fica criado no Município de Reriutaba o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, para o ano de 2014, destinado a possibilitar o pagamento de créditos tributários ou não, da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições estabelecidas nesta Lei, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013.
- § 1°. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças do Município e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas, observado o disposto nesta lei.

§ 2°. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município;
- II os débitos de ISSQN embutidos na sistemática de arrecadação do Simples Nacional, recolhidos mediante documento único de arrecadação (PGDAS), na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- § 3°. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2°, inciso I, deste artigo.

SEÇÃO II DA FORMA E CONDIÇÕES

- **Art. 3º**. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º desta lei.
- § 1º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.





Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 176 - Centro CEP: 62.260.000 Reriutaba – Ceará E-mail: prefeituradereriutaba@hotmail.com Fone/Fax: (88) 3637-2052 CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGF: 06.920.261-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA Gabinete do Prefeito

- § 2º. O contribuinte, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 01 de julho de 2014.
- § 3°. O prazo a que se refere o § 2° deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo até 01 de setembro do ano de 2014.
- Art. 4°. Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.
- Art. 5°. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal a partir de 1° de janeiro de 2014, com cadastro único atualizado perante o Município de Reriutaba.
- § 1°. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1° de janeiro de 2014, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 5 (cinco) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.
- § 2°. O parcelamento a que se refere o § 1° deste artigo deverá estar integralmente quitado até o dia 01 de novembro de 2014.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

SEÇÃO I DO PAGAMENTO À VISTA

- Art. 6°. Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 4° desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multa moratórios.
- § 1°. O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário de uma única vez.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS

SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO

- Art. 7°. Os créditos tributários ou não, além das multas aplicadas pelo Poder Público, vencidos até 31 de dezembro 2013 e consolidados na forma do art. 3° desta Lei, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, da seguinte forma:
- I com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) vezes;
- II com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, quando parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes;
- III com redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora, quando parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes.
- § 1°. Só será permitido o reparcelamento de dívidas uma única vez, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, apenas quanto aos débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa, sem qualquer desconto previsto nesta Lei ou mesmo em legislações anteriores.
- **Art. 8°.** No período de adesão ao REFIS, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista tratado no art. 6°, quanto ao saldo devedor.





Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 176 - Centro CEP: 62.260.000 Reriutaba — Ceará E-mail: prefeituradereriutaba@hotmail.com Fone/Fax: (88) 3637-2052 CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGF: 06.920.261-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO II DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 9°. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte com atualizações posteriores, sendo:
 - a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual;
 - b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas;
- c) R\$ 300,00 (trezentos reais), para os parcelamentos concedidos às empresas de pequeno porte (EPP).

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo Único - O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

- Art. 11. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:
- I ocorrer inadimplência acumulada de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

Parágrafo Único - O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo; e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Lei, seráinscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. Considera-se adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido de pagamento no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, que será formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), e assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.
- § 1°. O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório processado pela SEFIN ou PGM, que calcule os acréscimos e descontos legais.
- § 2°. O pedido de pagamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.
- § 3°. Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no último dia útil de cada mês subsequente.
- § 4°. A adesão ao Programa, importando a aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor, considera-se com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, com a observância do art. 7° desta Lei.





Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 176 - Centro CEP: 62.260.000 Reriutaba – Ceará E-mail: prefeituradereriutaba@hotmail.com Fone/Fax: (88) 3637-2052 CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGF: 06.920.261-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA Gabinete do Prefeito

- **Art. 13**. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamentos sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.
 - Art. 14. Os contribuintes que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios
- § 1º. Em se tratando de regularização e atualização imobiliária junto ao Município, será dado um desconto de 50%(cinquenta por cento) sobre o pagamento das taxas fiscalizatórias.
- § 2º. No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido incidirão juros de mora de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês.
- § 3º. A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao REFIS, será de acordo com o previsto na legislação vigente.
- § 4º. O parcelamento tratado nesta lei aplica-se aos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direito a eles relativos ITBI, às Taxas e Contruibuições de qualquer natureza e as multas imposta por quaisquer órgãos em favor do Município.
- Art. 15. Ficam remitidos, de ofício, para a Procuradoria Geral do Município os débitos de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, que o valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo sujeito passivo solicite a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal REFIS previsto nesta Lei. Neste caso, mediante prévia justificativa e parecer da Procuradoria Geral do Município autorizando, a Fazenda Municipal poderá parcelar o débito, em caráter excepcional, em mais parcelas do que a prevista no artigo 7°, a fim de facilitar a recuperação do crédito ao Município.
- Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.
 - Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERJATABA-CE, 25 de abril de 2014.

GALENO TAUMATURGO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

